



Fls.

Processo: 0017875-09.2018.8.19.0014

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO  
Réu: EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rodrigo Moreira Alves

Em 31/08/2020

### Sentença

Cuida-se de pedido de falência, com força no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/2005, formulado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO em face de EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA., estabelecida na Rua Padre Carmelo, nº 517, Turf Club - nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o número 28.938.413/0001-30.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, aduz o autor que é credor da ré por dívida trabalhista, no valor de R\$ 65.997,06, conforme certidão de crédito expedida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Campos dos Goytacazes nos autos nº 000120644.2011.5.01.0282.

Instruem a petição inicial os documentos de fls. 07-13.

Despacho liminar positivo com deferimento de gratuidade de justiça ao autor a fls. 23.

A empresa ré foi regularmente citada (fls. 29-30), não tendo apresentado resposta ou promovido o competente depósito elisivo, consoante certificado pela serventia a fls. 33.

Promoção ministerial opinando pela decretação da falência a fls. 42-44.

É o breve relatório. Examinados, DECIDO.

Como cediço, a norma do art. 96, da Lei de Falências, estabelece que o pedido de falência formulado com base no art. 94, I, da Lei será rejeitado se o requerido provar: I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado'.





Na hipótese, observa-se que, regularmente citada, a requerida quedou-se silente, deixando de ventilar qualquer das matérias acima elencadas, razão pela qual é de se ter como incontrovertidas as alegações autorais de impontualidade injustificada da ré quanto ao pagamento de dívida líquida, certa e exigível da ordem de R\$ 65.997,06 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), materializada na certidão de crédito de fls. 11-12.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais e havendo parecer favorável do Ministério Público ao acolhimento do pedido, DECRETO A FALÊNCIA da requerida EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.938.413/0001-30, sediada na Rua Padre Carmelo, nº 517, Turf Club - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP 28.013-045, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fls. 13.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do requerimento de falência, qual seja, 22/03/2018, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administrador judicial, o Sr. MARCOS GUILHERME HERINGER (m.heringer@peritosjudiciais.com), inscrito no CREA-RJ sob o nº 145927/D, com escritório profissional na Travessa do Paço, nº 23, salas 408 a 412, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-170, telefone (21) 2232-0221, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do "caput" do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inc. II, do "caput" art. 35 da referida Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o representante legal da empresa ré deverá ser imediatamente intimado para comparecimento ao cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) apresentar a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo os respectivos contratos; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

Deverão ainda o empresário depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertido de que não deverá se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhe comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será intimado de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da empresa, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e





presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhe-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do empresário, cuja continuidade das atividades empresariais vai desde já deferida, nos termos do inciso XI, do 'caput' do art. 104, da Lei nº 11.101/05.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a requerida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício endereçado ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, os sócios sobreditos deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autores ou réus.

Deverá a empresária falida depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

P.I.

Campos dos Goytacazes, 25/09/2020.



**Rodrigo Moreira Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Moreira Alves

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Y8T.XXQK.F1WW.5WR2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

